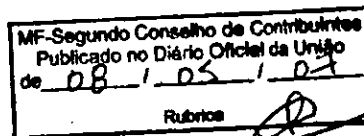




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008356/2003-16
Recurso nº : 130.031
Acórdão nº : 202-16.570



Recorrentes : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS E CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
Interessada : Cervejarias Kaiser Brasil S/A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DESCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se retroativamente o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 para os créditos tributários não definitivamente constituídos, a teor do art. 106 do CTN.

Recurso de ofício negado.

DUPPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Não ocorre duplicidade de lançamento o fato de a autoridade administrativa lavrar auto de infração sobre crédito tributário declarado em DCTF. O primeiro é lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN, e a segunda é confissão de dívida que se constitui em título executivo extrajudicial, possibilitando sua inscrição em dívida ativa da União.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DRJ EM PORTO ALEGRE - RS E CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 11080.008356/2003-16
Recurso nº : 130.031
Acórdão nº : 202-16.570

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrentes : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS E CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de 01 de dezembro de 2001 a 10 de janeiro de 2002, no valor total de R\$7.167.243,06, cuja ciência se deu em 05/09/2003.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório do Acórdão recorrido:

"(...)

1.1 Consta do Relatório de Auditoria e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 135 a 137, que o contribuinte solicitou o ressarcimento de créditos relativos a aquisição de matéria-prima sujeita à alíquota zero – malte, calculado mediante a aplicação da alíquota média do IPI, utilizada nas saídas de cerveja, sobre o custo médio da aquisição de malte, atualizados pela taxa SELIC. Os pedidos de ressarcimento foram formalizados pelo seu titular, através dos processos nº 13003.000492/2001-44, 13003.000513/2001-21, 13003.000004/2002-24, 13003.000005/2002-80 e 13003.000023/2002-14, cumulados com pedidos de compensação com saldos devedores do IPI de sua responsabilidade, informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

1.2 Os pedidos antes referidos, por estarem em desacordo com a legislação, foram indeferidos pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, restando não homologadas as compensações e, em consequência, em aberto os débitos declarados.

1.3 Foi assim formalizada a exigência do IPI e respectivos juros de mora e multa de lançamento de ofício, através do Auto de Infração de fls. 05 e 06, perfazendo, na data da autuação, o montante de R\$ 7.167.243,06.

1.4 A fundamentação legal do lançamento foi o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso I do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e os arts. 32, inciso II; 109; 111; 112, inciso III; 114 e parágrafo único; 182, parágrafo único, 183, inciso IV; e 185, inciso II, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI de 1998.

1.5 A multa de 75% do valor do imposto foi imposta com base no inciso I do art. 80, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, de fls. 139 a 168, através de seu procurador, instrumento de mandato de fls. 139 a 168, alegando, em síntese, o que segue.

2.1 Quanto ao lançamento de ofício, alega:

a) tratar-se de duplo lançamento em virtude do contribuinte já tê-lo feito, nos exatos valores, através da DCTF;

b) o indeferimento dos créditos e não homologação das compensações, foi objeto de impugnação, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

c) o descabimento da multa de ofício.

Cleúza Takafuji



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008356/2003-16
Recurso nº : 130.031
Acórdão nº : 202-16.570

Cleusa Tokafuji
Secretária da Segunda Câmara

2.2 Do direito ao crédito pretendido, aduz que:

a) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 350.446-1, pacificou o entendimento de que "não somente a aquisição das matérias primas isentas, mas também as tributadas à alíquota zero, geram direito ao crédito do IPI." (grifo do original);

b) o seu direito ao crédito, fundamenta-se no princípio constitucional da não-cumulatividade, cujos objetivos, reproduzindo o entendimento de Geraldo Ataliba, são "o afastamento da incidência em cascata" e "a distribuição da carga tributária ideal entre contribuintes de forma equânime e justa, de modo que, não se dê cumulação de imposto a cargo de um deles".

c) no caso do IPI, tal princípio "se manifesta na proibição da incidência do imposto sobre o que exceder ao valor que foi agregado ao produto em determinada etapa de produção", trazendo exemplo da violação aos objetivos antes referidos quando não respeitada a referida regra;) à luz do entendimento do já referido doutrinador, "o direito subjetivo ao crédito, por certo, não decorre da norma de incidência tributária, instituída por lei ordinária. Em verdade, o direito subjetivo ao crédito está, como se vê, inserido na CF, precisamente vertida pelo princípio da não-cumulatividade", transcrevendo considerações daquele e de outros doutrinadores sobre a matéria;

e) o direito de crédito em relação a aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero "não é apenas uma das possíveis interpretações da intenção do constituinte ao elaborar o dispositivo constitucional da não-cumulatividade do IPI", em vista da clara intenção, do mesmo constituinte, em limitar tal direito quanto ao ICMS, no art. 155, § 2º, inciso II da Constituição Federal de 1988;

f) "o crédito a ser compensado é, exatamente como a impugnante requer, ou seja, o valor correspondente ao percentual aplicado na saída do produto, na proporcionalidade da matéria prima utilizada no produto final";

2.3 Traz em seu socorro jurisprudência do STF em relação ao direito ao crédito de matérias primas isentas (Apelação em Mandado de Segurança nº 95.04.37384 – RS e Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS).

2.4 Por fim, pede:

a) seja declarado insubsistente o lançamento, uma vez efetuado em duplicidade;

b) caso assim não for entendido, seja este processo apensado aos outros já anteriormente impugnados, para seu julgamento simultâneo;

c) seja sobrestado até ulterior julgamento dos pedidos de ressarcimento relacionados.

É o relatório."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/2001 a 10/01/2002

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os débitos declarados em DCTF como compensados com créditos não confirmados, eram, à época, passíveis de lançamento de ofício. MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei ulterior aplica-se ao ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração.

Lançamento Procedente em Parte".

A seguir a parte dispositiva do Acórdão:

C *J*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008356/2003-16
Recurso nº : 130.031
Acórdão nº : 202-16.570

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, para afastar a aplicação da multa de ofício, cancelando o valor correspondente de R\$ 2.597.874,98 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), e manter o restante da exigência do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto, que passam a fazer parte do presente julgado. Tendo o sujeito passivo sido exonerado do pagamento de valor superior ao estabelecido no artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 375, de 7 de dezembro de 2001, recorro de ofício desta decisão ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997."

Intimada a conhecer da decisão em 28/03/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 25/04/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) lavratura de dois lançamentos idênticos do mesmo tributo, referentes ao mesmo período, por meio de lançamento de ofício e da inclusão dos referidos créditos tributários nas DCTF apresentadas tempestivamente pela recorrente;
- b) competência da Fazenda somente para cobrar os créditos tributários declarados e não lançá-los de ofício; e
- c) transcreve texto da lavra do eminente professor Antonio Airton Ferreira acerca da impropriedade da expedição de auto de infração relativo a créditos tributários declarados regularmente em DCTF.

Alfim, requer o cancelamento do lançamento por se encontrar o mesmo formalizado por meio da DCTF.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 281.

É o relatório.

C *J.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008356/2003-16
Recurso nº : 130.031
Acórdão nº : 202-16.570

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Contém também os presentes autos recurso de ofício, em face da exoneração efetuada pelo julgador *a quo* acima do limite de alçada.

Examina-se, primeiramente, o recurso de ofício.

O legislador ordinário, introduzindo alteração na norma tributária, por meio do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, limitou o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, a situações específicas, diferentes da contida nos presentes autos.

É jurisprudência consolidada tanto nos Conselhos de Contribuintes quanto na própria Secretaria da Receita Federal o descabimento da aplicação de multa de ofício em débitos declarados em DCTF.

Adotando os fundamentos da decisão recorrida de ofício, nego-lhe provimento.

Quanto ao recurso voluntário, não difere muito do recurso de ofício, uma vez que a recorrente rebela-se, exclusivamente, contra a lavratura de auto de infração em concomitância com a existência de declarações – DCTF – tempestivamente apresentadas ao Fisco.

O controle dos créditos tributários efetuados pela Secretaria da Receita Federal, no caso de lançamento de ofício, são efetuados através do sistema SINCOR-PROFISC, cancelando todas as demais formas de controle de créditos tributários, inclusive os constantes em DCTF.

No caso da recorrente, conforme se verifica às fls. 212 a 215, os débitos fiscais encontram-se sob o controle do referido sistema e não mais do sistema controlador dos débitos fiscais declarados em DCTF.

Assim, inexistente duplicidade de lançamento mesmo porque a DCTF não se constitui em lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, atividade privativa da autoridade administrativa, e sim em confissão de dívida, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124 de 1984.

Com essas considerações, voto por negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA